

Parecer n.: 2.188/2025
Autos n.: 1.188.931
Natureza: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Município de Rio Pomba
Responsável: Reginaldo Furtado de Carvalho
Entrada no MPC: 07/11/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do **exercício de 2024** do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que não apontou irregularidades.
3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.
5. A presente prestação de contas submete-se às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e ao escopo estabelecido na Ordem de Serviço n. 01, de 30 de setembro de 2024, que define os parâmetros fiscalizatórios e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.
6. Segundo a referida ordem de serviço, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, será examinado com base no seguinte escopo: (i) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde; (ii) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando a aplicação do saldo residual de 2020 e 2021 previsto na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, quando aplicável; (iii) aplicação de recursos recebidos do Fundeb, no exercício, bem como a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos do referido fundo, no exercício, com pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica; (iv) limites de despesa com pessoal; (v) repasse de recursos ao Poder Legislativo; (vi) limite da dívida consolidada; (vii) limite de operações de créditos; (viii) abertura de créditos adicionais, execução dos créditos orçamentários e adicionais e recursos vinculados a finalidade específica; (ix) realocações orçamentárias, verificada a existência de prévia autorização legislativa e orientações constantes da Decisão Normativa n. 02 de 27 de setembro de 2023; (x) relatório e parecer do controle interno.
7. Com base na linha definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos dados autodeclarados pelo gestor, **a unidade técnica não encontrou irregularidades nos itens objeto da fiscalização**, razão pela qual concluiu pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, inciso I, da LC n. 102/2008.
8. Acompanhando o estudo realizado pela unidade técnica, este órgão ministerial opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.



9. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008).

10. É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2025.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)